



**A COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONTROLAR A APLICAÇÃO DE PRECEDENTES:  
UM ESTUDO A PARTIR DO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO  
CONSTITUCIONAL Nº 36.476/SP**

**João Victor Gomes Bezerra Alencar<sup>1</sup>  
José Orlando Ribeiro Rosário<sup>2</sup>  
Bruna Agra de Medeiros<sup>3</sup>**

**RESUMO**

O estudo objetiva identificar claramente quais os mecanismos processuais dispostos aos jurisdicionados a provocar a distinção de precedentes, principalmente diante do novo entendimento do STJ fixado na Reclamação Constitucional nº 36.476/SP. Para tanto, pauta-se o tema em aporte teórico bibliográfico e contribuições de processualistas, além de legislações correlatas. Conclui-se, diante da pesquisa, a classificação correta das RC, além a sugestão atinente à melhoramentos na dicção dos dispositivos afetos ao agravo em recurso especial e o interno.

**Palavras-chave:** Reclamação; Precedentes; STJ.

**THE STJ'S COMPETENCE TO CONTROL THE APPLICATION OF PRECEDENTS: A  
STUDY FROM THE JUDGMENT OF CONSTITUTIONAL CLAIM Nº 36.476 / SP**

**ABSTRACT**

The study aims to identify which procedural mechanisms are available to jurisdictions capable of provoking the distinction precedents, especially in the new understanding of the STJ established in Constitutional Complaint 36.476/SP. The theme is based on theoretical bibliographic support and contributions from proceduralists, in addition to related legislation. In the light of the research, the correct classification of CR is concluded, in addition to the suggestion regarding improvements in the diction of the devices related to the grievance in a special and internal resource.

**Keywords:** Complaint; Precedents; Superior Court.

**1 INTRODUÇÃO**

O sistema brasileiro de precedentes inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma série de pontos controvertidos nos temas sensíveis da seara processual, mormente o

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Constitucional (PPGD/UFRN). Pós-graduando em Direito Processual Civil (UNI-RN). Advogado. E-mail: jvalencar29@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP. Professor Associado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Chefe do Departamento de Direito Processual e Propedêutica - DEPRO desta mesma instituição. E-mail: orlandoribeiro@ufrnet.br

<sup>3</sup> Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).E-mail: brunaagra@gmail.com.





acesso e a efetividade da justiça. Por um lado, se buscou a integridade e previsibilidade das decisões judiciais; mas, por outro, em virtude de uma redação confusa de alguns dispositivos, o que se visualizou na prática foi a dificuldade para aplicar, superar e distinguir precedentes.

Desta feita, a distinção entre a aplicação do intento do legislador e o que ocorre demasiadamente no âmbito jurídico real pode ser definida à luz da novidade do instituto e de uma cultura jurídica processual não acostumada ao convívio com os precedentes. O predomínio, por muito tempo, da jurisprudência como fonte secundária do Direito, e até primária em várias oportunidades, influenciou diretamente na dificuldade encontrada para se discutir o que de fato existe nos precedentes formados.

Em termos pragmáticos, o Código é omissivo quanto às referências das técnicas de trabalho com os precedentes. Disso, resultam vários questionamentos emanados pelos sujeitos processuais. Como distinguir um precedente e, em o diferenciando, seria possível superá-lo? Qual é a competência de cada tribunal para cada função dessa? Qual é a relação sistêmica entre recursos e precedentes? A reclamação constitucional e a ação rescisória exercem mesmo papel nesse sentido?

Dessa forma, diante de tantos questionamentos aos quais a doutrina processual brasileira se debruça para encontrar possíveis soluções, o presente trabalho, mediante o método hipotético-dedutivo, pretende abordar a problemática dos instrumentos processuais cabíveis para reforma das decisões judiciais que aplicam precedentes de forma equivocada, com foco na reclamação constitucional e a atividade do Superior Tribunal de Justiça nesse contexto.

Para tanto, o recorte da análise se volta para um precedente em específico, qual seja, o acórdão em julgamento de recurso especial repetitivo, além da competência do STJ para controlar a aplicação desse precedente pelas instâncias ordinárias, principalmente diante do juízo de admissibilidade para o recurso especial realizado pela segunda instância. Paralelamente, se fixa como objeto de estudo o cabimento da reclamação constitucional como instrumento eficaz na solução dos problemas apontados por justamente exercer função diferente dos recursos.

Por fim, como forma de melhor compreender a discussão proposta, a pesquisa se dedicou em investigar o julgamento da Reclamação Constitucional nº 36.476/SP como forma de analisar o voto da relatora, os votos divergentes, o resultado obtido e, ainda, estudar como a tese



fixada pode influenciar na efetividade do sistema recursal e de precedentes no Brasil, tendo em vista que os dispositivos que tratam da matéria no código são confusos e incongruentes entre si.

## **2 A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO FERRAMENTA DE GARANTIA DOS DIREITOS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

O Código de Processo Civil de 2015, ao ser compilado, possuiu o escopo de superar alguns pontos críticos do diploma anterior e, sobretudo, primar pela duração razoável do processo, como um reforço jurídico ante a existência de outras normas nesse sentido. Dentre as inovações propostas, permitiu a ampliação do cabimento da reclamação constitucional, a partir de então sendo admissível em qualquer tribunal com o objeto de controle de atendimento de julgamento proveniente de casos repetitivos.

Nessa senda, preliminarmente é preciso considerar que a tendência processualista em discussão primou pelo *stare decisis*, que consiste na busca pela estabilização interpretativa relativamente aos processos repetitivos a fim de propiciar a concretude do direito de modo mais qualitativo. A respeito disso, inclusive, é válido pontuar criticamente que há espécie de simbiose entre os sistemas de *common law* e *civil law* face a impossibilidade de existência de um sistema jurídico estritamente legalista, mas, em complementaridade, erigidos pelos precedentes judiciais, levando em consideração as ressalvas quanto as características de cada sistema, principalmente quanto a forma de obrigatoriedade do precedente (LOPES FILHO, 2016, p. 111-113).

Nesse sentido, o referido diploma normativo conferiu maior relevância a determinados instrumentos processuais voltados a garantir maior coesão ao sistema jurídico, a fim de aproximar o nosso sistema (erigido com base no *civil law*) mais próximo do sistema da *common law*, a exemplo do sistema de precedentes judiciais. A despeito das intenções do legislador, há de se considerar os efeitos jurídicos que as novas normas incluídas imprimem na sociedade. A busca por uma coesão jurisdicional entrega maior segurança aos jurisdicionados, evitando a sensação de incerteza acerca dos provimentos jurisdicionais distintos sobre as mesmas matérias. Dessa forma, a segurança jurídica também é elevada ao patamar de valor constitucional que deve ser protegido, pois possibilita a concretização de outros valores constitucionais (RODOVALHO, 2016, p. 98).



Especificamente no que pertine ao objeto da pesquisa, pode-se asseverar que a reclamação, apesar de possuir uma natureza jurídica não uníssona no ordenamento jurídico nacional, é majoritariamente classificada como ação, com competência originária dos tribunais superiores e locais, nos casos previstos na Constituição Federal, nos regimentos internos de tais casas e na dicção dos dispositivos do CPC correlatos ao tema. De fato, não pode ser compreendida à luz de recurso, pois não se destina à impugnação de decisão, assim como também não se confunde com a ação rescisória em virtude de ter que ser proposta antes do trânsito em julgado da decisão reclamada (ABBOUD; VAUGHN, 2019, p. 11). Em termos práticos, a natureza de ação lhe incumbe função diferente do recurso em sentido estrito, especialmente quando há aplicação indevida de tese jurídica. Além disso, é importante destacar o seu não cabimento para garantir a observância dos acórdãos firmados em recurso especial repetitivos quando não esgotadas as instâncias ordinárias para tanto, conforme 5º, II, do artigo 988 do CPC.

No cotejo da discussão, cabe referenciar que o arrimo constitucional da temática em debate está alicerçado nos artigos 102, I, “I” e 105, I, “I”, ambos da CF/88, segundo os quais notabiliza-se o seu cabimento em benesse da preservação de competência do STF e do STJ, assim como para promover garantias quanto às decisões por eles prolatadas e segurança acerca das súmulas vinculantes (art. 103, parágrafo terceiro, CF/88). Para além destas hipóteses, menciona-se que a reclamação pode ser utilizada no âmbito dos Estados, uma vez que, observando a temática sob a perspectiva do direito constitucional à petição (art. 5º, XXXIV, da CF/88), legitimou-se sua utilização na seara regional sem que houvesse usurpação de competência privativa da União e possível subsunção ao disposto no art. 21, I, da Lei Maior.

Ocorre que, de fato, a reclamação constitucional promove a consolidação dos direitos fundamentais relativos ao acesso à justiça e à segurança jurídica, através da preservação da competência – originária ou recursal – dos tribunais, além de impor às autoridades às decisões por eles proferidas, até mesmo nos julgamentos de incidentes de resoluções de demandas repetitivas, de assunção de competência e em tutela das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Sob essa perspectiva, os direitos fundamentais consistem em autênticas normas constitucionais efetivamente vinculantes para os poderes públicos – incluindo nessa seara, o legislador – (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2016, p. 268), que embasam o cumprimento



das decisões judiciais da Corte maior, com nítido escopo de concretizar o acesso à justiça material e assegurar que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A análise material apurada permite constatar que o rol de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 5º, é meramente exemplificativa (SILVA, 2007, p. 106), razão pela qual defende-se a reclamação constitucional como instrumento efetivo de promoção de direitos dessa natureza, ainda que não haja menção expressa no texto a seu respeito.

Sendo assim, diante de sua vasta utilidade, pode-se concebê-lo como instrumento processual implícito e vital à estruturação do ordenamento, que funciona como elemento de segurança aos jurisdicionados, em quaisquer de suas hipóteses de cabimento, sobre o qual, inclusive, pode-se concordar com o posicionamento de Leonel, para quem sua força normativa assume o relevo de cláusula pétrea (LEONEL, 2010, p. 164).

Isso porque, há a compreensão de que as cortes constitucionais e federais possuem como função precípua a finalidade integrativa do sistema jurídico brasileiro, vez que através de suas decisões unifica-se o entendimento das matérias levadas ao seu conhecimento. Dessa forma, há na atuação das cortes supracitadas (sobretudo o STF e o STJ) o interesse social pela previsibilidade e segurança jurídica, ou seja, o jurisdicionado espera que tais órgãos racionalize o discurso jurídico e o unifique, de modo a evitar decisões divergentes (RODOVALHO, 2016, p. 96).

Destarte, o instituto da reclamação constitucional ganha contornos ainda mais relevantes no sentido de operar como um verdadeiro instrumento de garantia dos direitos processuais fundamentais, visto que funciona como artifício para promover a integração do sistema, permitindo ao sujeito processual a garantia de reclamação da competência do tribunal, ou da autoridade de suas decisões por ele exaradas, bem como, sobretudo, respeito aos precedentes.

Isto posto, a estrutura constitucional acerca desta ação torna mister o estudo detido sobre o sistema brasileiro de precedentes e as controvérsias afetas aos mecanismos de controle para sua aplicação efetiva, haja vista o intento condutor da pesquisa presente sobre a análise da competência do STJ em relação ao controle e a aplicação dos precedentes à luz de uma nova jurisdição constituída também por precedentes vinculantes.



### **3 O SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO E AS CONTROVÉRSIAS A RESPEITO DOS MECANISMOS DE CONTROLE PARA APLICAÇÃO, DISTINÇÃO E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES**

Adentrando em uma perspectiva sistêmica para melhor compreensão da problemática, o Código de Processo Civil de 2015 inaugurou o denominado microsistema de precedentes no Brasil através dos artigos 926 e 927, os quais reformularam a compreensão da fundamentação da decisão judicial diante das características desse novo sistema, com destaque para a força do *ratio decidendi* (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 651-655). Na nova sistemática, com a tentativa de adoção do sistema puro dos precedentes, uma decisão judicial não tomará como base de escolha uma norma específica de eficácia geral (lei), mas, sim, a decisão vinculante oriunda de tribunal superior que guarde relação direta ao caso concreto e com atribuição de sentido ao Direito (MARINONI, 2015, p. 17-20).

Com isso, as decisões vinculantes, através das orientações para sua utilização elencadas pelos dispositivos supracitados, tendem-se a tornar norma específica com eficácia geral, isto é, passam a desempenhar a mesma função sistêmica da legislação. Isso pode representar, em uma perspectiva crítica, o exercício de atividade legislativa pelo poder Judiciário e a completa confusão das bases do sistema (DINIZ, 2014, p. 318-320).

Por outro lado, quanto à função desenvolvido pelo magistrado nessa conjuntura, o código é claro ao estabelecer, nos artigos 10; 489, §1º, I, V e VI; e, principalmente, no 927, §4º, os direcionamentos quanto à fundamentação e ao manejo para aplicação de precedentes, sob pena de configuração da ilegitimidade da decisão – valorizando o contraditório substancial e a atenção às circunstâncias fáticas, em harmonia, inclusive, com o disposto no comando do §2º do artigo 926 (WELSCH, 2016, p. 139-141).

Dessa forma, partindo da premissa de que o jurisdicionado deve amoldar a sua causa de pedir à um dos precedentes do artigo 927, o julgador, ao receber a inicial, oportunizará o contraditório, instruirá e saneará o processo, além de promover o julgamento do caso com uma fundamentação específica, voltada para aplicação de precedentes. Isso porque, como exposto anteriormente, o artigo 489, em seu §1º, VI, é claro ao estabelecer que o magistrado deverá justificar o motivo pelo qual aplicou ou não (distinção) o precedente evocado pelas partes na



demanda, sob pena da decisão definitiva não ser considerada fundamentada e, portanto, ilegítima.

Caso a aplicação seja coerente com os elementos fáticos da demanda, não há o que se discutir, levando em consideração que o contraditório substancial proporciona ao julgador um maior contato com os elementos fáticos que direcionem a aplicação do precedente mais próximo ao caso. Deve se destacar, nessa esteira, que o sistema de precedentes denota análise crucial dos fatos, sem os quais não há sustentação do sistema diante de sua vinculação à *ratio decidendi* (MACÊDO, 2019, p. 285).

Contudo, o problema reside justamente no cenário oposto, mais especificamente em três possibilidades voltadas para a tomada de decisão do julgador: a um, quando não há enfrentamento ao precedente evocado pelas partes (omissão); a dois, quando invoca um precedente antigo sem validade (superação); a três, quando há o enfrentamento, mas sem a devida justificação dos motivos pelos quais não se realizou a distinção emanada pelo artigo 489, §1º, VI (distinção). Na realidade, não é de se imaginar impossível tais possibilidades diante de um sistema que demanda alta litigiosidade, a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual em 2016 concentrava um acervo de 25,9 milhões de processos, uma média de oito mil processos por magistrado (PEREIRA, 2016, p. 314-316).

Sendo assim, caso seja constatada uma das referidas hipóteses em uma sentença, não há outra alternativa senão a de pleitear a reforma pelo recurso cabível, qual seja apelação, para que através do efeito devolutivo o tribunal aprecie os fatos e proceda com a reforma da decisão, a qual, na situação desenhada, se encontra sem fundamentação e, portanto, ilegítima.

Dessa forma, diante da alteração no CPC quanto ao juízo de admissibilidade no sentido de que o segundo grau o realiza tanto para o recurso oriundo do primeiro grau quanto para aquele que pretende subir ao tribunal superior, em destaque para o recurso especial e extraordinário (ASSIS, 2017, p. 590-591), constata-se que ao tribunal de segunda instância foi conferida grande importância, tanto no sistema de precedentes, quanto ao sistema recursal. E essa atuação de destaque demanda duas análises específicas. A primeira, quanto aos limites de atuação do tribunal para distinguir ou superar o precedente constante na fundamentação da sentença; a segunda, em relação à admissibilidade e remessa dos recursos especial e extraordinário aos tribunais competentes.





Assim, diante da vinculação de instâncias judiciárias inferiores aos precedentes dos órgãos superiores<sup>4</sup>, mormente STJ e STF, cabe apenas à primeira e segunda instâncias, em regra, realizarem a distinção, incumbindo ao tribunal que formou o precedente obrigatório realizar a sua superação (PEIXOTO, 2019, p. 210-211). Todavia, a legislação processual é omissa quanto aos requisitos para a superação, dando margem de normatização aos tribunais, a exemplo dos regimentos internos do STJ (artigos 125, §1º) e STF (artigo 103), cujos dispositivos colocam nas mãos dos ministros, e não na provocação pelas partes, o poder de levar o tema para discussão da superação (ASSIS, 2017, p. 348), configurando uma nítida violação ao artigo 2º do CPC.

Paralelamente ao contexto analisado, a experiência brasileira apontou uma construção para a técnica investigada, dentro da perspectiva da superação. Se trata da revisão de súmula vinculante, hoje considerada precedente obrigatório pelo artigo 927 do CPC, em que pese seu equívoco técnico (PRESGRAVE, 2013, p. 92-94); para a qual, por meio do §2º, do artigo 10-A da Constituição Federal de 1988, a superação pode ocorrer mediante provocação dos legitimados ativos para a ação direta de inconstitucionalidade.

No entanto, aos demais precedentes obrigatórios, não há direcionamento nesse sentido, delegando, por omissão, ao sistema recursal essa função de levar a matéria discutida aos tribunais com o intuito de se promover a referida superação. Mesmo com a experiência anteriormente citada dos legitimados para propor superação de súmula vinculante (agora precedente), os pedidos até então formulados nesse sentido foram rejeitados, com destaque para a proposta de Súmula Vinculante nº 13 e a proposta de Súmula Vinculante nº 54 (PEREIRA, 2016, p. 327-330).

Ainda dentro do contexto da iniciativa para se promover a discussão a respeito da validade de um precedente, se destacada o conteúdo dos artigos 977 e 986 do CPC, os quais estabelecem que a superação do precedente firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ocorrerá mediante iniciativa de ofício do Tribunal ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, reforçando mais um exemplo de engessamento para a discussão sobre a validade pela aplicação de um determinado precedente ao tirar o poder de provocação das partes envolvidas e representadas por advogado. Mesmo assim, parte da

<sup>4</sup> Considerando o recorte do trabalho, ou seja, quanto ao precedente elencado para análise (repetitivos) oriundo do STJ. É importante fazer essa observação diante da competência dos tribunais de segunda instância a formarem seus próprios precedentes, principalmente na competência de legislação local, ao qual será competente para superar. Contudo, essa análise não é abrangida pela proposta do trabalho.





doutrina, ao aplicar uma interpretação sistêmica<sup>5</sup> do Código, entende pela possibilidade das partes (artigo 977, II, CPC) provocarem a referida superação (MEDINA, 2016, p. 1.422).

Nesse sentido, ultrapassado o momento exposto pelo artigo 489, VI, quanto a distinção de precedentes no momento da prolação da sentença, caberá ao colegiado aplicar a técnica de confrontação entre os precedentes discutidos no caso para analisar os elementos objetivos da demanda, suas semelhanças fáticas à precedentes anteriores e aproximação da *ratio decidendi*, levando em consideração que a utilização da técnica da distinção, enquanto nova atividade da fundamentação judicial<sup>6</sup>, deve ser aplicada por todos os órgãos do Judiciário (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 569).

Dessa forma, a análise dos chamados fatos fundamentais do caso concreto com os fatos essenciais que levaram a formação do precedente evocado é de suma importância, os quais se forem diferentes configurará a distinção dos precedentes; e, do contrário, se semelhantes, restará justificada a aplicação. Outro aspecto importante e merecedor de destaque é quando o juiz ou tribunal ignora a existência do precedente evocado pela parte, cuja decisão *per incuriam* será passível de reforma pelo recurso cabível (SOUZA, 2006, 142-147).

Portanto, a ausência de distinção de precedente válido aponta para um erro de fundamentação, o que naturalmente poderá ser corrigido mediante recurso; por outro lado, utilizar precedente obsoleto na fundamentação das decisões, seja interlocutória, sentença ou acórdão, representa um nítido equívoco estrutural, cuja correção (superação) deve ocorrer unicamente pelo Tribunal que o formou.

Adentrando na perspectiva recursal quanto a reforma da fundamentação das decisões que aplicam precedentes caracterizados pela inexistência de vínculo fático-jurídico com a demanda, dentro das hipóteses traçadas anteriormente e, entendendo o tribunal de segunda instância pela manutenção da fundamentação da sentença, com a qual concorda o colegiado pela aplicação do precedente evocado, seguirá o processo para um momento que guarda vários

<sup>5</sup> Interpretação sistêmica foi adotada pelo Enunciado nº 473 do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Civis): a possibilidade de o tribunal revisar de ofício a tese jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas autoriza as partes a requerê-la.

<sup>6</sup> É importante destacar, para fins metodológicos, que o presente trabalho não abarca como objeto de análise a questão dos *hard cases*, ou seja, quando o tema discutido na demanda está sendo enfrentado pela primeira vez pelo Judiciário, ao qual caberá a utilização de outras técnicas.



problemas, causados pela má redação do CPC quanto ao recurso cabível para levar a discussão em tela para os tribunais superiores, mormente o STJ.

O curso natural, para tanto, será a interposição do recurso especial, cuja distribuição dá perante o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, por se tratar de um recurso excepcional próprio, nos termos dos artigos 1.029 e 1.030 do CPC. Recebendo o recurso especial, o tribunal realiza o juízo provisório de admissibilidade, cuja negativa, ou seja, o trancamento do recurso para não ser remetido ao STJ, poderá ser discutida, em regra, pelo agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.

Contudo, se a fundamentação do tribunal *a quo* para negar seguimento ao recurso especial for a aplicação de acórdão de julgamento de recurso especial repetitivo, o qual nos termos do artigo 927, III, é considerado precedente obrigatório, não caberá o agravo em recurso especial, mas sim o agravo interno, conforme redação do artigo 1.042, segunda parte, em harmonia com o dispositivo 1.030, §2º. Desse cenário, resultam dois problemas.

O primeiro diz respeito ao fato de que ao realizar o juízo de admissibilidade aplicando precedente de tribunais superiores, o presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* estaria, na prática, realizando verdadeiro juízo recursal de mérito mediante distinção, o que deveria ser feito pelo tribunal superior (STJ). Dessa maneira, a consequência prática seria a produção de uma norma jurídica, dito em outras palavras, afirmando o tribunal *a quo* que no caso provocado não incide aquele precedente apontado no recurso, ao passo de que essa função caberia aos tribunais formadores de precedentes diante de sua competência constitucional de uniformização da interpretação legislativa (MACÊDO, 2016, p. 13-15).

Há, dessa forma, verdadeira confusão quanto ao juízo de admissibilidade e juízo de mérito do recurso. Isso porque o juízo de admissibilidade é anterior ao juízo de mérito, mais detido aos elementos formais do instrumento - esculpidos na legitimidade, interesse, preparo e tempestividade - enquanto o juízo de mérito se dirige para a análise própria do pedido de reforma da decisão recorrida (DIDIER JR; CUNHA, 2019, p. 137-140). Pode-se asseverar, ante tais considerações, que, negar seguimento (admissibilidade) a um recurso sob o argumento de uma fundamentação oriunda de um precedente formado pelo STJ é, enfim, se antecipar ao juízo de mérito que deveria ser feito pelo próprio tribunal superior.



O segundo relaciona-se à impossibilidade de levar ao STJ, pela via recursal, os argumentos da distinção não observados nas duas instâncias ordinárias, uma vez que o CPC ao apontar pelo cabimento de agravo interno nessas situações (artigo 1.030, § 2º) não atentou que o processo continuará no próprio tribunal para revisão dos argumentos da distinção (DIDIER JR; CUNHA, 2019, p. 462) não havendo, após o trânsito em julgado, mecanismo recursal que leve ao juízo definitivo de admissibilidade pelo tribunal ad quem.

Ocorre que, em verdade, é salutar considerar, para além dos ensinamentos da literalidade da norma, seus efeitos concretos em âmbito prático, fato que permite inferir que não há sentido lógico satisfatório, tendo em vista que o agravo interno é recurso cabível contra decisão proferida pelo relator do processo, e não para combater decisão de presidente ou vice-presidente de tribunal, até porque o caput do 1.021 delimita a competência de julgamento do agravo para o respectivo colegiado ao qual estaria vinculado aquele que proferiu a decisão, matéria esta restrita aos regimentos internos dos tribunais, o que dificulta, na prática, a interpretação e aplicação desse dispositivo (WAMBIER, 2016, p. 594).

Destaca-se, neste diapasão, a divergência doutrinária a respeito. Por um lado, há quem advogue a tese do cabimento do agravo em recurso especial após o julgamento do agravo interno (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 1.140), assim como há a doutrina que entende em sentido contrário, ou seja, contra o acórdão que julga o agravo interno não cabe agravo em recurso especial, e sim apenas reclamação constitucional (DIDIER JR; CUNHA, 2019, p. 462).

Em termos objetivos, tais elementos resultam da confusão técnica do legislador entre precedentes obrigatórios e coisa julgada, uma vez que sem conseguir remeter o caso ao STJ, certamente haverá trânsito em julgado após o julgamento do agravo interno (MACÊDO, 2016, p. 15-16), não restando outra alternativa que não seja a reclamação (artigo 988, §4º) ou ação rescisória (artigo 966, V, §§ 5º e 6º) para se tentar o pleito da distinção no tribunal superior, como será melhor investigado no próximo capítulo.

#### **4 A COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONTROLAR A APLICAÇÃO DE PRECEDENTES: UMA ANÁLISE DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL 36.476/SP**



Como tratado na seção anterior, a falha na redação dos dispositivos investigados<sup>7</sup> comprometem não só o dinamismo necessário ao funcionamento de um sistema de precedentes, mas principalmente a efetivação da justiça no tocante a correta aplicação de precedentes ao caso concreto. Em casos de equívocos, nada mais natural que o sistema recursal proporcione uma estrutura compatível com a logística dos precedentes, de modo que a distinção e a superação ocorram em respeito aos princípios constitucionais do processo, sob pena de ilegitimidade das decisões judiciais, principalmente aquelas oriundas das instâncias ordinárias.

Dessa forma, com o intuito de melhor investigar a problemática proposta, o presente trabalho selecionou o julgamento<sup>8</sup> da Reclamação Constitucional nº 36.476/SP pelo STJ para demonstrar, na prática, os efeitos dos equívocos técnicos demonstrados no capítulo anterior, e de que modo a decisão do Superior Tribunal de Justiça no caso em estudo pode afetar o sistema jurídico brasileiro. Nesse diapasão, em um breve resumo do caso em estudo, cumpre destacar que a controvérsia do caso gira em torno da possível aplicação equivocada pelo TJSP, em primeira e segunda instâncias, de uma determinada tese fixada pelo STJ no regime de recursos repetitivos.

A controvérsia iniciou quando a Telefônica Brasil S.A. foi condenada em Ação Civil Pública a promover a reparação dos consumidores que adquiriram o plano de expansão de linha telefônica da companhia, através de contrato de participação financeira. Diante do exposto, vários consumidores ajuizaram cumprimento individual de sentença visando o objeto da condenação, consubstanciada na emissão da diferença no valor de ações adquiridas ou o pagamento de todo o investimento realização em ações da companhia.

Posteriormente, ainda na fase de liquidação, restou determinado que para aqueles consumidores que escolhessem pela conversão do pagamento da ação adquirida anteriormente em pecúnia, e não em aquisição de outra ação, o valor deveria ser calculado de acordo com a

<sup>7</sup> Interessante sugestão de nova redação proposta por Macêdo (2016, p. 17) em relação ao artigo 1.030: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – inadmissível, por falta de impugnação específica, o recurso, caso: a) o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral do tema objeto do recurso extraordinário ou possua precedente em recurso extraordinário contrário à impugnação recursal, exceto quando o recorrente trazer a afirmação de situação nova ou diversa a justificar uma nova decisão; b) interposto diretamente em contrário a precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos, exceto quando houver argumento que leve à distinção ou superação

<sup>8</sup> Julgado em 05/02/2020.



cotação do pregão realizado pela bolsa de valores, conforme entendimento fixado em regime de repetitivos pelo STJ (REsp nº 1.301.989/RS).

Discordando do regime de cálculo estabelecido pelo TJSP, os consumidores, após esgotar as vias ordinárias, ingressaram com a reclamação em análise, sob o argumento de que o REsp nº 1.301.989/RS estabelece critérios para cálculo da diferença para quem queria continuar com as ações, nada dizendo a respeito do pagamento aos consumidores que queriam a reparação da condenação na forma de indenização. Há de se destacar, nesse ponto, que o pedido formulado no cumprimento de sentença que deu ensejo à presente discussão não foi no sentido da entrega das diferenças de valores das ações, mas sim pleiteando uma indenização pela falha da executada em ter entregue valor a menor aos seus investidores. Na prática, não se pretendia discutir valor de ação, mas sim uma reparação pelo erro cometido.

Todavia, o TJSP não atentou, durante o cumprimento de sentença, para esse argumento, o qual, em síntese, apontava que<sup>9</sup> “*quem pede a reparação financeira pelo prejuízo sofrido (e não as ações) está pedindo que o Judiciário volte seus olhos para o momento do prejuízo, que é a entrega a menor, ocorrida em 1996/1997*”. Dessa forma, a tentativa de distinção no próprio Tribunal através do agravo interno foi infrutífera, não restando outra alternativa aos consumidores que não fosse a Reclamação Constitucional, nos termos do artigo 988, §5º, II, do CPC. Vale pontuar que, conforme destaque apresentado na contestação da Telefônica Brasil S.A. nos autos da reclamação analisada, haveria a necessidade de o STJ consolidar o entendimento a respeito do cabimento desse instrumento processual quando o recurso especial tem seguimento negado na segunda instância sob o fundamento de tese firmada sob o regime de repetitivos. Acolhendo essa importante observação, os ministros da segunda seção, em julgamento no dia 26/06/2019, decidiram afetar a matéria à Corte Especial, com o objetivo de uniformizar o entendimento do STJ a respeito desta relevante temática de ordem processual.

Neste diapasão, dentro do contexto da análise proposta, se torna essencial debater a respeito da competência e da função jurisdicional Tribunal da Cidadania no tocante a problemática investigada. Do ponto de vista Constitucional, não restam dúvidas quanto ao papel do STJ em julgar as reclamações que lhes são dirigidas para garantir a autoridade das suas

<sup>9</sup> **Relatório, Ementa e Voto. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação Constitucional 36.476/SP.** Julgado em 05/02/2020. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=105862759&num\\_registro=201802337088&data=20200306&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=105862759&num_registro=201802337088&data=20200306&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 20/03/2020.



decisões eventualmente desrespeitadas, ou com interpretação desconfigurada, pelas instâncias ordinárias, sejam elas judiciárias ou administrativas (ANDRIGHI, 2013, p. 1.447), especialmente aquelas listadas no artigo 927 do CPC.

Dessa forma, na nova condição de Corte Suprema proposta pela doutrina de Daniel Mitidiero, o STJ deve ser compreendido de forma precípua como um tribunal voltado para a adequada interpretação da legislação infraconstitucional, tendo como de partida a decisão recorrida para se atribuir unidade ao Direito em uma perspectiva de dimensão coletiva. Contudo, isso não resulta, por outro lado, a exclusão do seu papel de controle das decisões judiciais ordinárias (MITIDIERO, 2017, p. 110-111), atribuição importante para análise proposta pelo presente trabalho.

Nesse cotejo, deveras importante se torna a análise do voto da relatora do caso, ministra Nancy Andrihi. Em apertada síntese, seu voto para a matéria afetada, qual seja o cabimento de reclamação contra acórdão que julga agravo interno no tribunal de segunda instância, mantendo a decisão que nega seguimento a recurso especial emanada pela própria corte sob o fundamento da aplicação do precedente do artigo 927, III, do CPC (julgamento de REsp em repetitivos), foi no sentido do indeferimento da exordial e da extinção da reclamação com resolução de mérito, sob o fundamento da inadequação da via eleita.

Argumentou, para tanto, que compete aos tribunais de segunda instância a aplicação da orientação fixada pelos tribunais superiores e a correção, mediante distinção, de possíveis aplicações equivocadas de precedente oriundo de recurso especial repetitivo. Observa, para tanto, que a ferramenta jurídica adequada para solução desse problema seria o recurso e não a reclamação. Finaliza o voto justificando a inadequação da via eleita para o caso concreto, a qual teria ocorrido mediante violação pelo reclamante ao artigo 988, §5º, II, do CPC. Dentre os argumentos expostos, cumpre destacar dois elementos salutares para o estudo presente.

O primeiro deles é quanto ao correto racional desenvolvido no voto pela nítida assimetria da função processual exercida pelo recurso em sentido estrito e pela reclamação. Ao se preocupar com a referida diferença, a relatora trouxe ao debate um ponto essencial ao bom funcionamento do sistema, qual seja a impossibilidade de conceber o cabimento da reclamação para mera discussão de que se o juiz ordinário, o presidente ou vice-presidente de tribunal na admissibilidade do recurso especial, ou o colegiado no julgamento do agravo interno, aplicaram





corretamente ou não, do ponto de vista de confrontação fática, o precedente do artigo 927, III, do CPC.

Em termos práticos, o argumento foi certo diante da própria função da reclamação, qual seja de garantir a correta observância das decisões do STJ, principalmente aquelas exaradas em regime de repetitivos. Uma coisa é o julgador ignorar o precedente evocado pela parte que guarda relação direta com a discussão e passe a aplicar outro que guarde razões distintas ao caso em julgamento; e outra coisa é a parte não destacar precedente algum e o juiz desferir aos autos precedente destoante aos fatos discutidos no processo como justificativa para sua fundamentação sem alterar a interpretação formada pelo STJ no precedente.

Nas duas situações hipotéticas há aplicação equivocada de precedente. Essa é uma premissa essencial destacada no voto da relatora, até porque se não existisse não haveria sentido a presente investigação científica. Porém, na primeira hipótese perdura uma violação à um precedente do STJ destacado pela parte, ao qual o julgador por algum motivo optou por não seguir. Se essa escolha na fundamentação representar o seguimento do magistrado a uma tese contrária aquela adotada pelo STJ em repetitivo devidamente destacado pela parte, não há dúvida que resta configurada a hipótese de cabimento da reclamação para que o STJ venha a garantir a observância da sua interpretação (precedente). Já na segunda hipótese, totalmente diferente, não há discussão quanto a qual precedente seguir, mas, sim, à falha na fundamentação em não compreender a realidade fática do caso, desde que não haja desconfiguração da interpretação nele contida.

E isso fica destacado na própria ementa<sup>10</sup>, no tocante ao arranjo do objeto discutido. Realmente o que há no caso afetado é o interesse do reclamante em discutir se TJSP acertou ou errou ao aplicar a tese emanada no REsp nº 1.301.989/RS (repetitivo), sem trazer nas razões da sua reclamação alguma violação pelo tribunal a outro precedente do próprio STJ que supostamente tenha sido destacado no processo de conhecimento. Nesse ponto, o voto da relatora se reveste de coerência.

---

<sup>10</sup> RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.





Entretanto, como a matéria afetada para o debate na Corte Especial foi mais abrangente, cumpre destacar que a o apego ao referido detalhe processual do caso que levou à discussão do tema não foi suficiente para esgotar a análise proposta. Isso porque a relatora considerou não ser possível o cabimento da reclamação para repetitivos de um modo generalizado<sup>11</sup>, quando na verdade isso só poderá ocorrer na hipótese desenhada, qual seja ausência de conflitos de precedentes.

Como visto acertadamente no voto, para esse problema a via recursal se mostra mais adequada diante da ausência de conflito de precedentes. Por outro lado, a relatora não analisou o segundo elemento, qual seja a hipótese de distinção de precedentes mediante a reclamação constitucional, uma vez que o tema afetado para discussão, sem a especificidade de uma das duas hipóteses anteriormente delineadas, foi o cabimento de reclamação contra acórdão que julga o agravo interno mantendo o entendimento da negativa do recurso especial.

Tal ponto é importante para a investigação diante da própria redação do artigo 988, §5º, II, do CPC, segundo o qual a reclamação se torna admissível para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo quando esgotadas as instâncias ordinárias. Se o código estabelece como objeto da reclamação a “garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo”, é de se imaginar que antes de seu ajuizamento haja a respectiva inobservância pelas instâncias ordinárias.

Essa inobservância, como destacado anteriormente, se reflete na prática através de uma aplicação equivocada de precedente quando já exista outro que se amolde melhor ao caso concreto e que fora devidamente evocado pelas partes; ou, em última hipótese, quando o julgador retira desse precedente uma interpretação diferente daquela conferida pelo STJ no momento da fixação da tese em regime de repetitivos<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> Trecho do voto da relatora, p. 32: “Por todos esses elementos, a conclusão que se alcança é que a reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos. Esse controle é próprio do sistema recursal, ressalvada a via excepcional da ação rescisória, tal como desenhou o legislador no CPC”.

<sup>12</sup> Vale destacar que no caso em análise, o TJSP aplicou integralmente os termos do repetitivo. Contudo, o precedente utilizado na fundamentação aparentemente não guarda relação ao caso julgado, conforme alegação do reclamante. Não é, portanto, hipótese de distorção da interpretação do precedente, o que comportaria reclamação. É caso de erro na fundamentação quanto a escolha do precedente, o que deve ser corrigido pela via recursal. Esse racional pode ser melhor compreendido através do Enunciado 138 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: “É cabível reclamação contra acórdão que aplicou indevidamente tese jurídica firmada em acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, após o esgotamento das instâncias ordinárias, por analogia ao quanto previsto no art. 988, §4º, do CPC.”



Em síntese, há a cristalina possibilidade do cabimento da reclamação para que o STJ possa intervir na distinção não realizada pelas vias ordinárias e, dessa forma, passe a garantir a observância de seu entendimento fixado em recurso especial repetitivo<sup>13</sup>, possibilidade essa ignorada pelo voto da relatora, mas destacado no voto do ministro Herman Benjamin. Por fim, apenas o destaque de que o reclamante cumpriu com o esgotamento previsto no §5º, II, do artigo 988 do CPC, cuja formalidade na admissão da ação foi preenchida diante do julgamento do seu agravo interno pelo TJSP.

Nessa toada, o segundo elemento que merece destaque na presente análise é o voto do ministro Herman Benjamin, o qual seguiu a divergência iniciada pelo ministro Og Fernandes. O entendimento do ministro Herman Benjamin parte do pressuposto da falha na fundamentação da decisão judicial consubstanciada no artigo 489, §1º, V, do CPC, segundo o qual não se considera fundamentada a decisão que aplique precedente sem identificar os fundamentos determinantes ou correlatos entre o precedente e o caso em julgamento.

Assim, sua premissa vai no sentido de que a referida falha na fundamentação só pode ser corrigida mediante recurso ou ação rescisória, não sendo possível, para tanto, a reclamação constitucional, pois diante da ausência da fundamentação<sup>14</sup> o STJ não pode sequer analisar se houve tentativa de distinção. A outra hipótese levada em conta pelo voto parte da premissa de que a distinção tenha ocorrido mediante uma fundamentação adequada. Entretanto, há, também, a possibilidade de que nessa fundamentação o julgador, ao aplicar e distinguir precedentes, tenha o feito de modo desconfigurado com aquilo que foi fixado na interpretação do STJ.

Dessa forma, o ministro Herman Benjamin entendeu, na conclusão do seu voto, pelo cabimento da reclamação como via adequada para discutir as razões que aplicam ou afastam o precedente daquele tribunal, com o simples objetivo de averiguar se de fato a interpretação do STJ firmada em repetitivos foi ou não observada, nos exatos termos do artigo 988, §5º, II, do CPC.

Destarte, a Corte Especial do STJ, por maioria, acompanhou o voto da relatora e fixou o entendimento pelo não cabimento da reclamação constitucional contra acórdão de agravo interno que mantém o entendimento de negativa de seguimento ao recurso especial. Vale destacar, nesse

<sup>13</sup> De forma contraditória, o código atribui a função da reclamação, dentro do contexto analisado, ao sistema recursal, nos termos do artigo 932, V, b, do CPC.

<sup>14</sup> Como expressamente consta no §1º do artigo 489 do CPC: “*não se considera fundamentada*”.



mesmo contexto, que em julgado posterior (AgInt no AResp 1.533.942/SP<sup>15</sup>) os ministros da quarta turma do STJ entenderam ser inadmissível a interposição de recurso especial contra acórdão que julga agravo interno em virtude da inadmissibilidade de recurso especial anterior pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de segunda instância.

Em outras palavras, caso o tribunal não realize a correção da fundamentação que aplicou equivocadamente o precedente, não restará ao jurisdicionado nenhuma alternativa recursal, tornando o sistema engessado e comprometendo a efetividade da justiça. A única possibilidade, nos termos delineados, já que se entendeu pelo não cabimento nem da reclamação e nem de um novo recurso ao próprio STJ, seria o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento no artigo 966, V, §§5º e 6º, cuja competência para julgar é do próprio tribunal que julgou o agravo interno anteriormente mencionado, não fazendo nenhum sentido lógico-processual tal alternativa.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos delineados, é possível compreender a nítida diferença da função processual entre a reclamação constitucional, ação rescisória e os recursos, de modo que a confusão do objeto de cada um pode comprometer seriamente o funcionamento do sistema de precedentes no Brasil. Ademais, a utilização incorreta de cada um deles, ao exemplo do que foi apresentando pelo trabalho, pode trazer incongruências de ordem lógica ao sistema e, assim, comprometer a efetividade do processo, uma das principais bandeiras do Código de 2015.

Essa efetividade pode ser comprometida diante da devolução da matéria para o próprio tribunal que teve a oportunidade de se manifestar sobre a aplicação de um precedente por, no mínimo, duas vezes, dentro do recorte analisado. Insistir, então, com a ação rescisória como alternativa ao não fechamento do sistema seria não contribuir para a efetividade. Dito de outro modo, foi possível perceber que a confusa redação dos dispositivos que regulam o agravo em recurso especial e o agravo interno necessitam de reforma legislativa para sua melhor adequação aos precedentes em uma perspectiva sistêmica, tendo em vista a insegurança do jurisdicionado

<sup>15</sup> **EMENTA e Acórdão. AgInt no AResp 1.533.942 – Superior Tribunal de Justiça.** Julgado em 17/02/2020. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201901913520&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 06/04/2020.



quanto ao cabimento de cada um deles diante da confusão de competências – admissibilidade pela presidência e decisão de relator.

Por fim, constata-se na análise do julgamento posto em investigação que o STJ perdeu uma grande oportunidade de corrigir os equívocos identificados por não ter compreendido, através da maioria da Corte Especial, que o fato gerador da reclamação é a necessidade de distinção de precedentes ou correção de interpretação equivocada dado a um precedente pelas instâncias ordinárias, e não a mera função corretiva de fundamentação da decisão recorrida.

Do caso concreto posto para discussão, percebeu-se que o reclamante não trouxe outro precedente que deveria ser aplicado ao seu caso, o que configuraria o conflito de precedentes mencionado no trabalho; mas, sim, procurou equivocadamente na via da reclamação uma correção das decisões exaradas no âmbito do TJSP para afastar o precedente aplicado, o qual não guardava relações fáticas com o caso em julgamento, em que pese a tese ter sido aplicada em sua integralidade, ou seja, sem distorção interpretativa.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. **Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC**. Revista de Processo. Vol. 287/2019. P. 409-441. Jan/2019.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Comentário ao artigo 105, I, f**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 13.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, v.2.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 16.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, v. 3.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



**Ementa e Acórdão. AgInt no AResp 1.533.942 – Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201901913520&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 06/04/2020.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Reclamação constitucional.** (tese). São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2010.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo.** 2.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil.** 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

\_\_\_\_\_. **A análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários – o pernicioso art. 1.030 do CPC e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes vinculantes.** Revista de Processo. São Paulo: RT, 2016, v. 262 (dez).

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil.** V. 2. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Novo código de processo civil comentado.** 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado.** 4ª ed. São Paulo: RT, 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente.** 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica.** 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

PEREIRA, Rafael Vasconcelos de Araújo. **Superação de precedentes: interpretação sistemática do Código de Processo Civil quanto à iniciativa da parte.** In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: RT, 2016.

PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. **A vinculação nas decisões de controle de constitucionalidade e nas súmulas vinculantes: uma análise crítica da atuação do Supremo Tribunal Federal.** 2013. 238f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.





**Relatório, Ementa e Voto. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação Constitucional 36.476/SP.** Julgado em 05/02/2020. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=105862759&num\\_registro=201802337088&data=20200306&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=105862759&num_registro=201802337088&data=20200306&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 20/03/2020.

RODOVALHO, Thiago. **A Função Institucional das Cortes Superiores**. In: DIDIER JR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial e extraordinário – alterações comuns a ambos**. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2016.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **Legitimação democrática do poder judiciário no novo cpc**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.